



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Seq N.º	149
Data	10/01/14
<i>Alu</i>	
Resposta: Não	

Of. Gab. nº 034/2014.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei nº 4945, originário dessa Câmara de Vereadores, que "Dispõe sobre a pintura de faixa de segurança em frente a toda rede escolar municipal e dá outras providências", pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Marcos Ferreira encaminhado pela Câmara de Vereadores, através do Ofício nº 1343/2013 Protocolo nº 7205/2013, o qual "Dispõe sobre a pintura de faixa de segurança em frente a toda rede escolar municipal e dá outras providências".

Analisado o projeto de lei posto em exame, observa-se que o mesmo invade esfera de competência privativa da União, ao legislar em matéria de trânsito e transporte e cria deveres e atribuições para órgãos do Executivo Municipal (Secretaria Municipal de Trânsito e Secretaria Municipal de Educação). Para melhor compreensão do que se assevera, transcrevemos o projeto *sub examen*:

"...

Art. 1º . Torna obrigatória a pintura de faixa de segurança em frente de todas as escolas municipais.

§1º Referida pintura, fica designada à Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo, através de seus Órgão competentes, promoverá campanhas de conscientização dos motoristas, e relação ao respeito às faixas de segurança, para dar maior segurança e tranquilidade a pais, alunos e professores.

Art. 3º Cada escola contemplada, com a faixa de segurança, encarregar-se-á de alertar o educando das vantagens de usar a faixa, nos horários de chegadas e saídas, bem como os riscos e perigos que cercam dia a dia, o que não a usam.

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas-RS

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Da redação do art. 1º do projeto em comento, observa-se, primeiramente, que ao propor a lei, o Nobre Edil atenta contra a ordem constitucional ao legislar em matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, a saber:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XI – trânsito e transporte;
(...)"*

Efetivamente, ao encaminhar projeto de lei, incumbe ao legislador conhecer o ordenamento jurídico e pautar sua atuação segundo os limites constitucionais. Ao descuidar de tão elementar aspecto, sucede que o projeto em questão usurpa competência privativa da União e, por essa razão, padece de vício formal. A distribuição de competências para legislar é matéria disciplinada pela Carta Magna, dela o legislador municipal não pode escapar, a este é dado conhecer que em determinadas questões deve prevalecer o interesse geral da federação, as quais ele simplesmente não detém competência para disciplinar.

Ao lado da contrariedade formal à Constituição do Estado em face do vício de iniciativa, a lei também padece de inconstitucionalidade material, consubstanciada especialmente no desrespeito à vedação de início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. Efetivamente, os arts. 2º e 3º do diploma em exame, ao determinarem a criação de campanhas de conscientização dos motoristas em escolas da rede municipal, altera o plano pedagógico dos educandários através da inclusão de atividades extracurriculares, disciplina acerca de publicidade e propaganda e cria despesas sem a respectiva dotação orçamentária. Enfim, ambos os comandos legislativos restam inquinados de inconstitucionalidade, à medida que criam competências e atribuições a serem implementadas pelo Poder Executivo local, seja através da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – a qual o Vereador equivocadamente denomina de Secretaria Municipal de Trânsito – e da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, isto quando a criação de obrigações para órgãos da Administração somente podem ser implementadas por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Nessa senda, resta evidenciada a interferência do Poder Legislativo em ação atentatória aos princípios da autonomia e independência entre os poderes. De fato, o Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados, igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes, devem observar os limites de competência ditados pela Constituição Federal, impede que o Legislativo interfira na organização de outra esfera de Poder. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



Idêntica divisão é assegurada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição."

Note-se, por oportuno, que a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60 e 82, o qual usamos transcrever:

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Gize-se que mesmo nas hipóteses em que o Poder Legislativo possui legitimidade concorrente para encaminhar lei de interesse público, a jurisprudência caminha no sentido de que tal legitimidade encontra limitações, pois não chega ao ponto de autorizar a aprovação de regras que acarretem alterações nas competências e finanças dos entes federados (União, Estados ou Municípios), e a consequente redução da receita, sob pena de ser delegado ao Legislativo o poder, inclusive, de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário. Sobre o tema, colacionamos entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI MUNICIPAL n.º 4028/2013. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055124861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/09/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. ARTIGO 1º, INCISOS



V E VI, DA LEI MUNICIPAL N.º 5.973/2012. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA LEGISLATIVA PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUANDO HÁ AUMENTO DE DESPESAS. DESACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052940863, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 13/05/2013

Por todas as razões expostas tratamos de vetar o projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 7.205/2013.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 09 de janeiro de 2014.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita em Exercício